

REGULAMENTO (CE) Nº 2273/95 DA COMISSÃO
de 27 de Setembro de 1995
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1863/95 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1502/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece, para a campanha de 1995/1996, as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1817/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no nº 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para o produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1502/95 estabeleceu, para a campanha de 1995/1996, as normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho

no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) nº 1502/95 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) nº 1502/95 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Setembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 179 de 29. 7. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 175 de 27. 7. 1995, p. 23.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no nº 2 do artigo 10º do Regulamento (CEE)
nº 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t) ⁽¹⁾	Direito de importação por via marítima proveniente de outros portos ⁽²⁾ em ecus/t ⁽¹⁾
1001 10 00	Trigo duro ⁽²⁾	10,00	0
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	12,05	2,05
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira ⁽⁴⁾	12,05	2,05
	de qualidade média	28,64	18,64
	de qualidade baixa	34,99	24,99
1002 00 00	Centeio	81,42	71,42
1003 00 10	Cevada, para sementeira	81,42	71,42
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira ⁽⁴⁾	81,42	71,42
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	106,82	96,82
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira ⁽⁴⁾	106,82	96,82
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	111,91	101,91

⁽¹⁾ Nos casos de importação no decurso do mês seguinte ao da fixação, esses montantes do direito de importação são ajustados em conformidade com o nº 1, terceiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95.

⁽²⁾ Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) nº 1502/95, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

⁽³⁾ No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico [nº 4 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

⁽⁴⁾ O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no nº 5 do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1502/95 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos (período de 13. 9. 1995 a 26. 9. 1995):

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Mid-America	Mid-America
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	137,49	138,90	137,62	94,01	180,35 ⁽¹⁾	85,53 ⁽¹⁾
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	13,63	8,57	10,83	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	17,41	—	—	—	—	—

⁽¹⁾ Fob Duluth.

2. Fretes/despesas : Golfo do México-Roterdão : 13,57 ecus/t, Grandes Lagos/São Lourenço-Roterdão : 27,79 ecus/t.

3. Subvenções [nº 2, terceiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1502/95 : 0,00 ecu/t].